



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 27 de outubro de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL 8401/2021 DAJ N. 643SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico, referente à Emenda Modificativa 8401/2021 ao GP 898/2021, Processo DSL N.º 7806/2021, que estima receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2022.

Cuida o presente parecer, de analisar a Emenda Modificativa 8401/2021 ao GP 898/2021, Processo DSL N.º 7806/2021, que estima receita e fixa a despesa, do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2022, de autoria do nobre Vereador Júnior Paixão.

É o sucinto relatório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

**DO MÉRITO.**

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação.

A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos. O artigo 165, inciso III, estabelece:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

**III - os orçamentos anuais.**

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

(...)

**§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

**II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Verificamos, que os requisitos formais exigidos pelas normas citadas anteriormente estão presentes. Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis e financeiras no Projeto de Lei n. 7806 em análise, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o Assessor Financeiro ou o Departamento de Contabilidade para esclarecimento sobre o assunto.

Quanto a Emenda Modificativa n. 8401/2021, de autoria do nobre Vereador Júnior Paixão, objeto também deste parecer jurídico, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Vejamos:

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

ou III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, importante ressaltar, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Outrossim, a lei federal estabelece as regras para que seja proposta a lei orçamentária anual, sendo salutar a solicitação de parecer técnico do Setor Financeiro desta Câmara





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

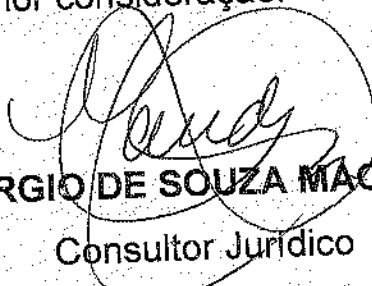
Municipal, para averiguar a legalidade da referida Emenda, e certificar se fora apresentado conforme descrito nas normas legais vigentes, bem como verificar se as contas estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após observada a recomendação prevista neste parecer, OPINA pela viabilidade técnica da Emenda Modificativa n.º 8401/2021. No que tange ao mérito, este DAJ não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores e as comissões pertinentes no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação da referida emenda, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

  
**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)